

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1829166 - SP (2019/0223649-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A -
EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO DA
AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE : BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E
OUTRO(S) - SP098709
AGRAVANTE : BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA
LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES -
SP098709
FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409
FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622
AGRAVADO : PETRIBU, CABRERA, PIRES DE MELLO E CICCONE
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES -
SP348113
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO E OUTRO(S) -
SP318809
OSWALDO FERNANDES NETO - SP300992

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 83, I, DA LEI Nº 11.101/2005. LIMITE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE PAGAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. Precedentes.

3. Esta Corte Superior entende ser cabível a fixação da verba honorária quando houver impugnação de crédito na recuperação

judicial e orienta-se pela necessidade de se observar os parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.

4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A aplicação da multa por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.829.166 - SP (2019/0223649-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA
AGRAVANTE : BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVANTE : BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409
FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622
AGRAVADO : PETRIBU, CABRERA, PIRES DE MELLO E CICCONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113
RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO E OUTRO(S) - SP318809
OSWALDO FERNANDES NETO - SP300992

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Trata-se de agravo interno interposto por WOW NUTRITION INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTRAS contra a decisão desta relatoria que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

Naquela oportunidade, entendeu-se que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à inaplicabilidade "*automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial*" e ao cabimento dos honorários advocatícios (fls. 308/318 e-STJ).

Quanto ao valor fixado para a verba sucumbencial, concluiu-se que a análise pretendida pela recorrente esbarraria no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Em suas razões (fls. 312/329 e-STJ), as agravantes sustentam que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido oposto ao decidido, pois admite a "*limitação dos créditos trabalhistas a 150 salários mínimos*", com transferência do saldo remanescente para a classe quirografária (fl. 324 e-STJ). Para tanto, citam os REspS 1.152.218/RS, 1.761.010/SP e 1.649.774/SP.

Afirmam que o arbitramento dos honorários advocatícios em 10% (dez por

Superior Tribunal de Justiça

cento) sobre a diferença entre o crédito reconhecido na impugnação e o montante anteriormente habilitado viola o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015 e que a jurisprudência desta Corte Superior admite a sua fixação por equidade.

Ao final, defendem a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ ao presente caso.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 332/417 (e-STJ) requerendo, em síntese, o não conhecimento ou, alternativamente, o não provimento do agravo interno interposto, e a condenação das agravantes ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 83, I, DA LEI Nº 11.101/2005. LIMITE. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. FORMA DE PAGAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial. Precedentes.

3. Esta Corte Superior entende ser cabível a fixação da verba honorária quando houver impugnação de crédito na recuperação judicial e orienta-se pela necessidade de se observar os parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015. Precedentes.

4. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A aplicação da multa por interposição de recurso manifestamente inadmissível não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, a parte recorrente interpôs os recursos legalmente previstos no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Petribu, Cabrera, Pires de Mello e Fernandes Sociedade de Advogados, ora agravada, contra a decisão proferida nos autos de impugnação de crédito que manteve a cisão do crédito da sociedade de advogados feita pela administradora judicial, que limitou a habilitação de seu crédito ao equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos na classe trabalhista e o restante na classe quirográfica.

A Corte local proveu o agravo interposto por entender que o art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 não se aplica às empresas submetidas ao regime da recuperação judicial, conforme se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

Consoante assinalado na decisão que apreciou pedido liminar, a regra prevista no inciso I do art. 83 da Lei 11.101/2005, não se aplica às empresas submetidas ao regime da recuperação judicial.

Transcrevo, neste sentido, excerto da bem lançada manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, da lavra do Dr. MARIO AUGUSTO BRUNO NETO:

'No caso da recuperação judicial, não há razão de limitação do crédito, pois não há concurso de credores vez que os créditos são pagos de acordo com o plano proposto pelo devedor e aprovado pela assembleia geral de credores.

Destarte, os pagamentos são ditados pelo Plano de Recuperação, levando-se em conta o montante de todos os créditos, dentro dos prazos estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.

Sobre o tema registre-se precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Habilitação de crédito trabalhista. Decisão agravada que impôs limitação em 150 salários mínimos. Art. 83, I, da Lei n.º 11.101/05. Aplicação somente aos processos de falência. Ausência de justificativa para aplicação nas recuperações judiciais, diante da ausência de concurso de credores. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 2122087-94.2018.8.26.0000, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. AZUMA NISHI)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Honorários advocatícios. Natureza alimentar, com consequente inclusão da classe dos créditos trabalhistas (Recurso Repetitivo Tema 637 - STJ). Limitação de 150 salários mínimos prevista no artigo 83, incisos I e VI, alínea 'c' da Lei 11.101/2005, que se aplica somente à falência, e não à recuperação judicial, na qual há negócio novativo especial, e não propriamente concurso de

Superior Tribunal de Justiça

credores. Recurso não provido (Agravos de Instrumento nº 2026422- 85.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 17/05/2017).
(...)

Assim, não há que se falar na aplicação do limitador de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da LRF, ao processo recuperacional.' (fls. 76/78).

Aos julgados colacionados na decisão inicial e no parecer ministerial, somam-se outros recentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal:

'Agravos de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Honorários advocatícios sucumbenciais. Verba que possui natureza alimentar e deve ser incluída na mesma classe dos créditos trabalhistas. Entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp. n. 1.152.218, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 7 de maio de 2014). Limite de 150 salários mínimos previsto no art. 83, I, da LRF que não se aplica aos processos de recuperação judicial. Incidência restrita aos processos falimentares, nos quais o salário mínimo a ser considerado é aquele vigente na data do efetivo pagamento. Recurso improvido.' (AI 2115303-04.2018.8.26.0000, HAMID BDINE; grifei).

(...)" (fls. 94/97 e-STJ - grifou-se).

Como já asseverado na decisão atacada, o acórdão proferido pela Corte local está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há aplicação automática do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, pois a forma de pagamento dos créditos é estabelecida consensualmente pelos credores e pela recuperanda no plano de recuperação judicial.

Nesse sentido:

"RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores.

2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES.

2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial.

2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família.

2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar.

3. Sem descurar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.

3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores.

3.2 A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.

3.3 No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.

3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores.

3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência, atenta às particularidades dessa classe, determina que 'a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito' (§ 2º do art. 45 da LRF).

3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores.

4. Recursos especiais improvidos".

(REsp 1.649.774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe 15/2/2019 - grifou-se)

Confira-se, ainda, a decisão monocrática proferida no REsp nº 1.761.010/SP, pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicada no DJe em 28/2/2020, que também tratou de hipótese em que o plano de recuperação judicial estabeleceu um patamar máximo para o pagamento de créditos de natureza trabalhista.

A decisão está assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA.

1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE.

2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR.

3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER.

4. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ (REsp 1.649.774/SP, DESTA RELATORIA, JULGADO EM 12/02/2019, DJE 15/02/2019).

5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO".

Dessa forma, considerando que o crédito da recorrida é resultante de honorários advocatícios e equipara-se aos créditos trabalhistas, conforme já definido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.152.218/RS, seu pagamento deve seguir o que foi estabelecido no plano de recuperação judicial para pagamento da classe dos credores trabalhistas.

De outro lado, verifica-se que o tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) correspondente à diferença entre o crédito ora reconhecido e o anteriormente habilitado.

Tal entendimento também está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no que se refere ao cabimento da verba honorária quando houver impugnação de crédito na recuperação judicial e à necessidade de se observar os parâmetros previstos no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE.

DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR-CEDENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. IMPOSITIVIDADE. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Incidente de impugnação de crédito.

(...)

8. Consoante entendimento jurisprudencial adotado nesta Corte, é impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em sede de recuperação judicial ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda.

9. Agravo interno no recurso especial não provido".

(AgInt no REsp 1.770.394/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CPC/2015. NORMA VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DO INCIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO AFASTADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O recurso especial debate a aplicação do critério equitativo para fixação de honorários advocatícios de sucumbência no julgamento de incidente de impugnação de crédito em processo de recuperação judicial, diante das regras do atual Código de Processo Civil.

2. O novo Código de Processo Civil introduziu, na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, ordem decrescente de preferência de critérios para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para a categoria seguinte.

3. As alterações reduzem a subjetividade do julgador e incrementa a responsabilidade das partes com a atribuição de valor à causa, ao restringir as hipóteses de cabimento do critério de fixação por equidade, restritas agora às causas: em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

4. Embora a improcedência de incidente de impugnação de crédito em processos concursais (recuperacional ou falimentar) não resulte, necessariamente, em exoneração da obrigação de pagamento pelo devedor, é inegável a existência de valor econômico do resultado da disputa.

(...)

6. Recurso especial provido".

(REsp 1.821.865/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 1º/10/2019 - grifou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - PEDIDO DE

HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NA FALÊNCIA REJEITADO - IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DOS HABILITANTES DO CRÉDITO NA FALÊNCIA. INSURGÊNCIA DOS REQUERENTES.

1. *Existência de omissão no julgado acerca dos honorários sucumbenciais. É impositiva a condenação aos honorários de sucumbência quando apresentada impugnação ao pedido de habilitação de crédito em concordata ou falência, haja vista a litigiosidade da demanda. Fixação em 10% sobre o proveito econômico da impugnação à habilitação de crédito.*

(...)

3. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão no julgado acerca dos honorários sucumbenciais".*

(EDcl no AgInt no REsp 1.575.470/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017 - grifou-se)

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não é o caso dos autos, a majoração ou redução dos honorários advocatícios, igualmente, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. APRECIÇÃO EQUITATIVA. VALOR FIXO. ALTERAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Na verba de patrocínio arbitrada com base na equidade (art. 20, § 4º, do CPC/1973), o magistrado não está adstrito aos limites de 10 (dez) a 20% (vinte por cento) inscritos no parágrafo 3º do art. 20 do CPC/1973, podendo, inclusive, utilizar como base de cálculo o valor da causa ou até mesmo estabelecer valor fixo, o que foi feito na hipótese.*

2. *É certo que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, circunstância não observada no caso em tela.*

3. *O reexame do conjunto fático-probatório da causa obsta a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela 'c' do permissivo constitucional.*

4. *Agravo interno não provido"* (AgInt no AREsp 937.111/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016 - grifou-se).

Quanto ao pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, formulado na impugnação apresentada às fls. 332/417 (e-STJ), a leitura dos autos revela que, apesar de refutadas as teses defendidas no agravo interno, não se trata de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, pelo menos até o momento. De fato, ocorreu a interposição de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abuso do direito de recorrer, o que não demonstra afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C DECLARATÓRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ACERCA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AUTORA DO FATO JURÍDICO DESDE QUE PRATICADO. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.698.787/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2020, DJe 25/6/2020 - grifou-se).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.829.166 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0223649-2

Número de Origem:

22294062420188260000 882/2017 8822017 18419120188260101 00018419120188260101
10017909720178260101

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRENTE : BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA

RECORRENTE : BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A

ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709

RECORRIDO : PETRIBU, CABRERA, PIRES DE MELLO E CICCONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113

RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO E OUTRO(S) - SP318809

OSWALDO FERNANDES NETO - SP300992

INTERES. : BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

FILIFE MARQUES MANGERONA - SP268409

FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : GOLD NUTRITION ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVANTE : BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA

AGRAVANTE : BS&C EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
AGRAVANTE : BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
 FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409
 FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622
AGRAVADO : PETRIBU, CABRERA, PIRES DE MELLO E CICCONE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CABRERA RODRIGUES - SP348113
 RODRIGO CINESI PIRES DE MELLO E OUTRO(S) - SP318809
 OSWALDO FERNANDES NETO - SP300992

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2020